



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

---

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

---

Vistos, etc.

À **mov. 17625** o Administrador Judicial apresentou Relatório de Atividades Mensais.

**Mov. 18098, mov. 18309 e mov. 18311.** Os credores HUGO RAUL DA SILVA, MANIR GAYEZ MOWHANNA e FUAD FAYES MOHANNA, respectivamente, informaram a sua concordância com o crédito apresentado pelas recuperandas e requereram a habilitação de seu advogado.

À **mov. 18101 e mov. 18312** as credoras DALCI FERREIRA TEIXEIRA e MENTAHA SAAB MOWHANNA requereram a habilitação de seu procurador, bem como a habilitação de seu crédito.

À **mov. 18102** o BANCO DO BRASIL S/A apresentou manifestação para requerer a ineficácia de negócios jurídicos realizados pelas recuperandas às vésperas do pedido de Recuperação Judicial.

**Mov. 18353 e mov. 18382.** Os credores VERA LUCIA RODRIGUES e SADI ISPER juntaram procuração e requereram a habilitação de seu advogado nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

**1.** Mov. 17625. Ciente.

**2.** Mov. 18098, mov. 18309, mov. 18311, mov. 18353 e mov. 18382. Defiro as habilitações pleiteadas.

**3.** Mov. 18101 e mov. 18312. Defiro a habilitação dos advogados.

**3.1.** Quanto aos pedidos de habilitação de crédito, consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi



encerrado no dia 13.07.2017.

Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.

4. Mov. 18102. A questão relativa a supostas atividades temerárias das empresas em recuperação e de seus sócios já são de conhecimento da equipe encarregada da Administração Judicial e do Ministério Público e estão sendo analisados.

Assim, tão logo sejam de fato constatadas as irregularidades informadas, os negócios correspondentes serão objeto das medidas necessárias, que podem incluir a declaração da sua ineficácia.

Ressalto, inclusive, que a legalidade dos negócios informados pelo Banco do Brasil S/A – quais sejam, a constituição de garantias reais em benefícios de escritórios de advocacia e a doação de imóveis às filhas dos sócios das empresas –, salvo melhor juízo, vem sendo igualmente discutida por via própria, mediante ação competente de cognição exauriente movida por outros credores, o que não impede que também o Banco do Brasil o faça.

Os imóveis, por sua vez, já se encontram indisponíveis em razão de decisão judicial proferida por este juízo, o que assegura o resultado prático de eventual declaração de ineficácia.

Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de declaração de ineficácia dos negócios jurídicos apontados à mov. 18102 no bojo desta Recuperação Judicial.

Intimem. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 07 de Fevereiro de 2018.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

